# LEI Nº 1.327, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

**ALTERA A REDAÇÃO DA SECÃO X E DO ART. 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI COMPLEMENTAR Nº 721, DE 22/12/1997 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

A Câmara Municipal de Guimarânia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVA e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O título da Secção X do Código Tributário Municipal, Lei Nº711, de 22/12/1997 passa a ser expresso como abaixo:

**"SEÇÃO X – DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO".**

**Art. 2º** – O Art. 156 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar Nº 711, de 22/11/1997, passa a vigorar com a redação seguinte:

**"Art. 156** – Os créditos do Município de Guimarânia, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento e não liquidados, em cada exercício, serão objeto de verificação e controle administrativo da sua legalidade e apuração da sua liquidez e certeza para, em seguida, serem inscritos, até o último dia útil de dezembro de cada exercício, como Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º – A Dívida Ativa Municipal, inscrita nos termos do ***caput,*** a partir do primeiro dia útil de janeiro do ano seguinte, fica sujeita, em caráter de continuidade:

I – à atualização monetária, pelo índice oficial de inflação que sofrer a maior variação no período;

II – aos juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre o valor do crédito atualizado monetariamente.

III – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito atualizado.

IV – à cobrança amigável, extrajudicial e judicial, como aqui especificadas.

§ 2º–Enquanto não for iniciada a cobrança extrajudicial ou judicial dos débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal, poderão eles ser incluídos nos documentos de arrecadação (DAM) do exercício subsequente, para sua liquidação conjunta ou separada, com os tributos lançados referentes ao novo exercício, desde que o

CERTIDÃO
Certifico que, de acordo com a Lei Municipal Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard" da Prefeitura Municipal nesta data.
Guimarânia, 21/3/2017

contribuinte-devedor assim o requeira e seja portador de histórico de pontualidade, nesse tipo de procedimento.

§ 3° – O crédito da Fazenda Pública de Guimarânia, de natureza tributária e não tributária, após inscrito na Dívida Ativa, poderá ser pago amigavelmente junto à Secretaria Municipal de Fazenda, desde que requerido até 3 (três) meses após a expedição da respectiva CDA – Certidão de Dívida Ativa – e, nessa hipótese, poderá ser parcelado em até 18 (dezoito) meses, acrescido dos encargos legais, atualização monetária, juros e multa.

§ 4° – decorrido o prazo de 3 (três) meses de que trata o parágrafo anterior, a CDA não quitada integralmente ou o seu parcelamento descumprido, após consolidação, será encaminhada ao Tabelionato de Protesto da Comarca, para efeito de seu recebimento pela via extrajudicial, hipótese em que o contribuinte inadimplente se sujeitará ao pagamento dos emolumentos devidos pelo apontamento e registro do protesto e, se protestada a CDA, além desses acréscimos ou encargos, sujeitará ainda às despesas do cancelamento e das correspondentes baixas nos serviços de proteção ao crédito – SPC e SERASA – de referidas restrições creditícias.

§ 5°– Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Chefe do Executivo Municipal editará decreto numerado fixando os valores mínimos e máximos, bem como o modo operacional deste tipo de cobrança.

§ 6°– Entende-se por consolidação da CDA, o valor original da mesma resultante de sua atualização monetária na forma da lei, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data dessa apuração, deduzidas as parcelas quitadas do parcelamento, quando existente.

§ 7° – após o registro do protesto, referidas CDAs poderão ser:

I - novamente cobradas e parceladas administrativamente junto à Secretaria Municipal de Finanças, desde que o Contribuinte assim o requeira até 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento da comunicação informando-lhe do protesto da respectiva CDA;

II - negociadas com instituição financeira mediante deságio a ser ajustado na ocasião da venda destes títulos;

III - caucionadas a empresas especializadas em cobrança, mediante pagamento de comissão máxima de 10% (dez) por cento, a ser cobrada do contribuinte inadimplente;

§ 8° – As providências descritas nos incisos II e III do parágrafo anterior serão obrigatoriamente formalizados mediante contrato administrativo, ***ad referendum*** da Câmara Municipal, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias,

CERTIDÃO
Certifico que, de acordo com a Lei Municipal nº 747/99, este ato foi publicado no "placard" da Prefeitura Municipal nesta data.
Guimarânia, ___/___/201_

findos os quais, sem a manifestação legislativa específica, ficam convalidados de pleno direito os atos então praticados, bem como o contrato em todos os seus termos e condições.

§ 9° – Ocorridas as hipóteses dos incisos II e III do § 7° deste artigo, as CDAs ainda não pagas, juntamente com os instrumentos de protesto, serão devolvidas, incontinenti, à Fazenda Municipal que, juntamente com as demais CDAs, serão objeto de execução fiscal nos termos da Lei Federal N° 8.630, de 22/09/1980.

§ 10 - Ficam referendados os parcelamentos administrativos concedidos aos contribuintes em virtude dos instrumentos de protestos registrados na vigência do Decreto N° 62, de 29/11/2016.

**Art. 3°** – Sancionada a presente Lei, fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a incluir o presente texto no atual Código Tributário, a fim de materializar sua consolidação.

**Art. 4°** – Os efeito desta Lei retroagem a 02 de janeiro do corrente ano.

**Art. 5°** – Revogam-se as disposições em contrário.

Guimarânia, 02 de Março de 2017.

*-Adílio Alex dos Reis –*

PREFEITO

CERTIDÃO
Certifico que, de acordo com a Lei Municipal Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard" da Prefeitura Municipal nesta data.
Guimarânia, 21/3/2017